DELIBERAÇÃO AC00 - 878/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119107/2012
PROTOCOLO	**:** 1396422
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONVÊNIOS IRREGULARES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS COM ASSESSORIAS E CONSULTORIAS – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE CONTRATOS AO TRIBUNAL – INCONSISTÊNCIA DOS REGISTROS DO IPTU – IRREGULARIDADES – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

São irregulares os atos e procedimentos administrativos do gestor municipal pelas inconsistências apontadas no relatório de auditoria, impondo ao responsável a aplicação de multa e impugnação de valores que devem ser restituídos ao erário com as devidas correções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 91/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, com aplicação de multa ao Sr. André Alves Ferreira no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS pelas irregularidades apontadas e impugnação do valor de R$29.909,76 (vinte e nove mil novecentos e nove reais e setenta e seis centavos), que deverão ser restituídos aos cofres municipais com juros de mora e correção monetária.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 91/2012, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

5 – Licitação

5.03 – Licitações irregulares

5.04 – Fragmentação da despesa

7 – Convênios

7.01 – Convênios irregulares

8 – Documentação comprobatória

8.01 – Despesas com transporte escolar sem procedimento licitatório

8.02 – Ausência de prestação de contas

8.03 – Ausência de comprovação de publicação de matérias jornalísticas

8.04 – Ausência de comprovação da efetiva realização de serviços com assessorias e consultorias

8.05 – Ausência de licitação

9 – Diárias e adiantamentos

12 – Contratações temporárias

12.01 – Ausência de encaminhamento de contratos ao TC/MS

14 – IPTU

14.01 – Inconsistência dos registros

Após regular intimação, o Prefeito Municipal à época, Sr. André Alves Ferreira, ofertou defesa e documentos.

Compareceu aos autos, ainda, voluntariamente, o Sr. Kaiser Carlos Correa, atual Secretário de Administração, apresentando justificativas e esclarecimentos.

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo considerou integralmente sanada a irregularidade apontada no item 8.2 e parcialmente sanadas as inconsistências descritas nos itens 7.01 e 12.01, mantendo seu entendimento em relação às demais falhas arroladas no relatório.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa ao gestor e a impugnação das despesas irregulares.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Como bem observaram a equipe técnica da 6ª ICE e o agente ministerial, as explicações fornecidas pelos gestores foram suficientes para eliminar a irregularidade apontada no item *"8.2 – Ausência de prestação de contas".*

Em relação a ela, acompanho o entendimento dos órgãos de apoio, e considero-a SANADA.

Passo, agora, à análise das demais inconsistências discriminadas no relatório de auditoria.

5 – Licitação

5.03 – Licitações irregulares

1 – Convite n. 22/2010

Objeto: Organização e elaboração de processo seletivo para contratação de pessoal temporário

Credor: Instituição Soler de Ensino

Valor: R$ 3.000,00

2 - Convite n. 13/2010

Objeto: Serviço com retífica de motor

Credor: Retífica de Motores Beira Rio Ltda

Valor: R$ 8.289,00

A irregularidade apontada pelo corpo técnico diz respeito à ausência de repetição do certame, quando não obtido o número mínimo de 3 propostas aptas à seleção.

Realmente, de acordo com o Enunciado de Súmula nº 248: *"Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n. 8.666/1993."*

Contudo, no caso em análise, entendo que o órgão inspecionado agiu corretamente ao prosseguir com as licitações, ainda que com apenas uma única proposta considerada apta.

É que a situação aqui observada se enquadra em uma das hipóteses previstas no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei nº 8.666, que, se justificadas, desonera a administração de repetir o convite.

Vejamos o que diz o texto legal:

> *Art. 22. (...)*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*
>
> *§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.*

Como se vê, a despeito do teor da Súmula nº 248 do TCU, a obrigação de repetir o convite desaparece quando a Administração, justificadamente, demonstra que a impossibilidade decorreu em razão de limitações do mercado ou manifesto interesse dos convidados.

Nos dois casos descritos no relatório, observou-se o manifesto desinteresse dos convidados, caracterizado quando o mercado local, a despeito de oferecer opções que atinjam o número mínimo legalmente previsto, não demonstra intenção ou interesse em contratar com a Administração.

Tal condição está devidamente comprovada pelos documentos anexados ao Relatório de Auditoria, os quais demonstram que, nos dois convites questionados, três empresas foram convidadas, porém, apenas uma compareceu à sessão de abertura dos envelopes, evidenciando, assim, a ausência de interesse no objeto.

Portanto, demonstrada a falta de interesse dos convidados, exonerada está a Administração de repetir o convite, nos termos do § 7º do art. 22 da Lei Geral de Licitações.

IRREGULARIDADE SANADA.

5.04 – Fragmentação da despesa

1 – Convite n. 6/2010

Objeto: Prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas orçamentária, financeira e administrativa

Credor: Escritório A.A.C.E. – Auditoria e Consultoria Empresarial Ltda

Valor: R$ 70.200,00

2 - Convite n. 7/2010

Objeto: Prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas orçamentária, financeira e administrativa

Credor: L. Contabilidade Ltda

Valor: R$ 53.010,00

De acordo com o relatório de auditoria, o órgão realizou dois procedimentos licitatórios na modalidade de Carta Convite, no valor total de R$ 123.210,00, com o mesmo objeto, sendo que os valores apresentados atingiam a modalidade para Tomada de Preços, caracterizando assim, fragmentação de despesas, infringindo o que dispõe o artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93.

Em resposta, a autoridade responsável alegou inexistir duplicidade de contratação ou fragmentação da despesa, tendo em vista serem distintos os serviços a serem desempenhados por cada escritório contratado.

Para dirimir a dúvida, necessário se faz a análise do **objeto** de cada um dos contratos.

Contratado	Objeto
Escritório A.A.C.E. – Auditoria e Consultoria Empresarial Ltda	Seleção de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria, nas áreas orçamentária, financeira e administrativa, para realização dos trabalhos a seguir enumerados: 1 - Assessoria e consultoria na execução dos trabalhos relacionados com a elaboração dos Projetos de Leis que instituírem o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA); Projetos de Leis através de créditos suplementares e especiais de acordo com as determinações da Lei n° 4320/64, Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal; 2 - Assessoria e consultoria na realização das audiências públicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, relacionadas com o PPA, LDO e LOA: Assessoria e consultoria na execução orçamentária anual, com a elaboração de relatórios gerenciais bimestrais, quadrimestrais e semestrais, visando a tomada de decisões pelo Prefeito Municipal; 3 - Assessoria e Consultoria na execução orçamentária e financeira dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade de Aparecida do Taboado, visando o cumprimento das instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Lei 8666/93 e suas alterações posteriores; 4 - Assessoria e Consultoria na execução orçamentária e financeira dos convênios firmados pela Municipalidade de Aparecida do Taboado com órgãos dos Governos Estadual e Federal, visando o objetivo final, especificamente a prestação de contas e aprovação dos mesmas junto aos referidos órgãos; 5 - Assessoria e Consultoria quanto à leitura e interpretação das normas instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e treinamento do pessoal técnico da Prefeitura envolvido, visando o respectivo cumprimento; 6 - Assessoria e Consultoria na elaboração dos cálculos de aumento de despesas previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando a verificação do seu impacto e sua legalidade e o cumprimento dos índices legais para gastos com pessoal, aplicação na saúde e educação, repasse para Câmara Municipal; 7 - Assessoria e Consultoria na elaboração de todos os documentos necessários para realização de processos licitatórios, para obras e serviços de engenharia e compras, conforme previsto na Lei 8666/93 e suas alterações posteriores e nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

L. Contabilidade Ltda	Prestação de serviços de assessoria e consultoria, nas áreas contábil e financeira, devendo executar os serviços enumerados a seguir: a) Assessoria e Consultoria na elaboração dos balancetes mensais da Prefeitura e Fundos que serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; b) Assessoria e Consultoria na elaboração do Balanço Geral da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais, a ser encerrado em 31 de dezembro de 2010; c) Assessoria e Consultoria na elaboração dos anexos e demais peças exigíveis pela Lei Complementar n° 101/2000; d) Assessoria e Consultoria da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal e Fundos, visando cumprimento da legislação vigente; e) Assessoria e Consultoria na elaboração do SIOPS da saúde; f) Assessoria e Consultoria na elaboração do SIOP da Educação; g) Assessoria e Consultoria na elaboração do SISTN; h) Assessoria e Consultoria visando a legalidade das aplicações constitucionais, tais como: Educação. Saúde e Câmara Municipal; i) Treinamento dos servidores do Departamento de Contabilidade com enfoque nos trabalhos realizados pela empresa contratada; j) Apresentação de relatórios com justificativas sobre as diligências do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, concernentes os trabalhos realizados pela empresa contratada.

Como se vê, os serviços prestados por cada escritório, embora semelhantes, não se identificam, já que são distintos os objetos de cada um dos contratos.

Via de consequência, não há se falar em contratação em duplicidade, tampouco em fragmentação da licitação.

IRREGULARIDADE SANADA.

7 – Convênios

7.01 – Convênios irregulares

A equipe de auditoria constatou que 7 convênios firmados pelo município encontravam-se com a documentação incompleta, eis que ausentes: *a)* a assinatura na homologação da Prestação de Contas e *b)* declaração de que o órgão não está em débito.

Finda a instrução processual, os órgãos de apoio reconheceram que as falhas relativas a 4 convênios (002/2010; 004/2010; 006/2010 e 016/2010) haviam sido regularizadas, porém, permaneceram sem solução os apontamentos relativos aos convênios 024/2010; 025/2010 e 028/2010.

Embora solucionada parcialmente, não há como se relevar a ausência dos documentos dos convênios 024/2010; 025/2010 e 028/2010, uma vez que relacionados diretamente com a legalidade e a regularidade dos atos praticados e com a correta aplicação dos recursos repassados para a execução dos objetos dos convênios.

Diante de tais ponderações, considero SANADA, EM PARTE, A IRREGULARIDADE.

8 – Documentação comprobatória

8.01 – Despesas com transporte escolar sem procedimento licitatório

Foi apurado pelo corpo técnico que o órgão realizou a contratação direta de empresas, em caráter emergencial, para a prestação de serviços de transporte escolar no montante de R$ 65.701,60, contrariando as disposições do artigo 2° da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações.

O gestor, em sua defesa, argumenta que abriu licitação no início do ano de 2010 para selecionar prestadores de serviços de transporte de alunos residentes na zona rural. Contudo, das 11 linhas licitadas, 3 não obtiveram propostas e 1 teve a proposta desclassificada, razão pela qual a administração viu-se obrigada a lançar mão da contratação direta, por emergência, para não comprometer o regular transporte dos alunos.

São factíveis as explicações apresentadas.

O documento de f. 417-9, subscrito pelo prefeito e ordenador de despesas à época, e que instruiu o procedimento de dispensa, expõe claramente os motivos pelos quais se fez necessária a contratação direta de empresas, para a prestação do serviço de transporte escolar.

Ali, é possível inferir que o Pregão n. 3/2010, aberto para esse fim, não atingiu o seu total desiderato, tendo em vista que 4 das 11 linhas licitadas não tiveram prestadores de serviços selecionados.

Assim, a administração realizou a contratação direta de empresas para atuarem no transporte dessas 4 linhas, autorizada pela situação emergencial que enfrentava (Lei n. 8.666/93, art. 24, IV), tendo em vista a iminência do início do ano letivo e a demonstração de efetiva potencialidade de os alunos não poderem frequentar as aulas por não disporem de transporte público para tanto.

Vale frisar que esses contratos firmados diretamente perduraram apenas pelo período necessário até a conclusão de outro procedimento licitatório (Pregão n. 16/2010), atendendo, assim, à condição prevista na parte final do já citado art. 24, II da Lei n. 8.666/93.

Por tais razões, reputo SANADA A IRREGULARIDADE.

8.03 – Ausência de comprovação de publicação de matérias jornalísticas

O corpo técnico apurou o pagamento de R$ 3.000,00 em favor de Auci Corrêa Fernandes - ME, referente a despesas com publicação de matérias jornalísticas, no entanto, não foram encontrados documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços, pela contratada.

Em resposta, o gestor esclarece que a comprovação dos serviços foi feita por meio de um laudo de prestação de serviços assinado pelo Secretário de Administração.

Não procedem as justificativas.

Primeiro porque o gestor não acostou aos autos o “laudo” referido na defesa.

E ainda que tivesse exibido tal documento, seria o mesmo insuficiente, pois a efetiva comprovação da prestação de serviços de publicação se dá mediante a apresentação de matérias jornalísticas, cartazes ou campanhas publicitárias que demonstrem e divulgação de artigos e atos de interesse do Executivo Municipal.

Como isso não foi feito, a IRREGULARIDADE HÁ DE SER MANTIDA.

Como corolário, a quantia desembolsada supostamente para esse fim, no total de R$ 3.000,00, deverá ser restituída aos cofres públicos, incumbindo ao ordenador de despesas á época, Sr. André Alves Ferreira, a responsabilidade pela sua devolução.

8.04 – Ausência de comprovação da efetiva realização de serviços com assessorias e consultorias

Questionam os auditores a contratação das assessorias e consultorias abaixo arroladas, no valor total de R$ 705.536,76, ao argumento de que não há prova da efetiva prestação dos serviços, pelas contratadas.

Sant´anna Consultoria S/C Ltda;
Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda;
MI Consultoria e Assessoria Ltda – ME;
Escritório AACE – Auditoria, Assessoria e Consultoria Ltda;
Elen Auditoria e Consultoria Ltda;
AEG – Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda.

Em relação às empresas identificadas nas alíneas ‘a’, ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’, há de se declarar a perda do objeto, tendo em vista a existência de procedimentos próprios neste Tribunal, para se avaliar a legalidade e regularidade das contratações.[1]

No tocante à empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda, a irregularidade subsiste, ante a inexistência de justificativas que esclareçam a necessidade da contratação e de laudos, planilhas, relatórios e outros documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços contratados.

Como corolário, deverá ser impugnada a quantia desembolsada em favor da empresa, no total de R$ 26.909,76, cabendo ao ordenador de despesas à época, a responsabilidade pela devolução da respectiva quantia aos cofres públicos.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

[1] TC/1673/2010 – Contratada: Sant´anna Consultoria S/C Ltda;
TC/568/2010 – Contratada: MI Consultoria e Assessoria Ltda – ME;
TC/4348/2010 – Contratada: AACE – Auditoria, Assessoria e Consultoria Ltda;
TC/4496/2010 – Contratada: Elen Auditoria e Consultoria Ltda;
TC/1656/2010 – Contratada: AEG – Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda

8.05 – Ausência de licitação

Foi apurado que o município realizou, sem licitação, as despesas abaixo listadas, no valor total de R$ 1.113.375,30.

Tais despesas, no entender do corpo técnico, são irregulares, já que não houve qualquer situação de excepcionalidade ou urgência que justificasse as contratações de forma direta.

Fornecimento de Lubrificantes	64.925,70
Aquisição de Peças para Veículos	319.282,90
Aquisição de Peças para Máquinas Pesadas	11.611,75
Prestação de Serviços Elétricos em Veículos	15.164,35
Prestação de Serviços Mecânicos em Veículos	170.688,80
Serviços de Funilaria em Veículos	30.570,00
Aquisição de Mata-Burros	47.518,50
Serviços de mão-de-obra na Praça do Hino	61.590,86
Serviços de reforma na Fonte Luminosa na Praça da Matriz	44.540,00
Fornecimento de Materiais de Construção	79.706,06
Prestação de Serviços de Serralheria	28.262,00
Aquisição de ferramentas e materiais diversos	15.314,90
Prestação de Serviços Gráficos	36.277,35
Fornecimento de material de consumo e gêneros alimentícios	36.757,70
Locação de caminhão caçamba/basculante	62.006,27
Aquisição de cartuchos e serviços de recarga de Tonner	14.900,00
Serviço transporte de Van	17.020,00
Prestação de serviços confecção de placas sinalização	11.168,00
Serviços de preparação de ruas para recape asfáltico	37.530,75
Fornecimento de diversos materiais didáticos	8.539,41

A defesa argumenta que todas as despesas questionadas foram precedidas de cotações com no mínimo 3 fornecedores, e, somente as compras abaixo de 8.000,00 foram feitas sem licitação.

Alega, ainda, ser muito difícil abrir uma licitação para aquisição de peças e conserto de veículos, tendo em vista que o município possui automóveis, caminhões e máquinas de diversas marcas, e a compra direta é a forma mais ágil de efetuar os reparos necessários, no mais curto espaço de tempo.

Não convencem as explicações ofertadas.

A realização de despesas para produtos similares, de forma sistemática ao longo do exercício, e sempre em valor inferior a R$ 8.000,00, faz levantar fortes suspeitas de que o órgão inspecionado, ao invés de promover a abertura de licitações no valor global, preferiu fazer a contratação direta de fornecedores, fragmentando a despesa em várias parcelas.

A fragmentação da despesa foi definida da seguinte forma na obra LICITAÇÕES E CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU: "o fracionamento caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta".

É justamente a hipótese dos autos.

Ao dividir a despesa, distribuindo-a entre vários fornecedores, o município optou por não realizar a licitação, para, na hipótese, realizar a contratação direta de profissionais, sem qualquer justificativa ou motivação, em flagrante desrespeito às regras contidas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

> *O TCU vem, ao longo dos anos, repudiando a utilização das licitações fragmentadas pelos administradores, consoante se observa das deliberações abaixo:*
>
> *"É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado." (LICITAÇÕES E CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU)*
>
> *"Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 740/2004 - Plenário)*

Registre-se que o artigo 24, I, da Lei nº 8666/93, prevê o caso de dispensa de licitação, para serviços e compras no valor de até R$ 8.000,00, desde que não se refiram a parcelas de compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Portanto, demonstrada a violação à regra da licitação, insculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, MANTENHO A IRREGULARIDADE.

Não obstante, entendo que o caso não comporta a impugnação das despesas, tendo em vista a inexistência de prova cabal de que os serviços contratados não tenham sido prestados e os produtos adquiridos não tenham sido entregues.

9 – Diárias e adiantamentos

A irregularidade acima versa sobre o pagamento de diárias e adiantamentos aos servidores municipais, no valor total de R$ 7.044,00, para viagens que, segundo os analistas, não foram comprovadas.

Discordo da opinião manifestada pelo órgão técnico.

Em se tratando de prestação de contas de diárias, ainda não existe, dentro da administração pública, um modelo-padrão a ser seguido ou um sistema que fiscalize com 100% de eficácia a destinação dos recursos públicos desembolsados para essa finalidade. Tanto é verdade que esse assunto é tratado *interna corporis*, ou seja, cada órgão, no exercício do poder regulamentar que lhe compete, estabelece os critérios e formas pelas quais a prestação de contas das diárias é realizada – e a maioria deles o faz por meio de relatórios de viagens.

Dessa forma, entendo suficientes os relatórios adotados pelo órgão jurisdicionado, que discriminam a data dos deslocamentos, o meio de locomoção, o trajeto percorrido, pessoas contactadas, bem como a finalidade das viagens.

Ademais, da análise dos documentos que instruem o relatório de auditoria, é possível observar a existência de diversos cupons fiscais de combustíveis, hotéis e restaurantes, bilhetes de passagens rodoviárias e comprovantes de inscrição em congressos, que comprovam o deslocamento de servidores para outros municípios.

Foram acostados, ainda, documentos que comprovam a restituição aos cofres públicos, de diárias não utilizadas pelos servidores, demonstrando, assim, a preocupação com a correta prestação de contas dos recursos liberados a título de diárias de viagens.

Logo, não há razão que justifique a subsistência da falha assinalada pela equipe de auditoria.

Nada obstante, é salutar que o órgão busque, de forma ininterrupta, o aprimoramento dos sistemas de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas, tudo de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência na divulgação dos gastos.

Por tais motivos, reputo SANADA A IRREGULARIDADE.

12 – Contratações temporárias

12.01 – Ausência de encaminhamento de contratos ao TC/MS

Durante os trabalhos de auditoria, foi constatado que o órgão deixou de encaminhar a este Tribunal 36 contratos temporários, firmados com profissionais de diversas áreas.

Anexo à defesa, o gestor encaminhou 32 desses contratos, permanecendo a omissão em relação aos contratos celebrados com Adriano da Silva Serra, Alaine Cristina Stéfano de Souza, Alenir Bento Barbosa e Silvia Alves Lopes.

Considero SANADA, EM PARTE, A IRREGULARIDADE.

14 – IPTU

14.01 – Inconsistência dos registros

O tópico acima versa sobre inconsistências nos registros do IPTU.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Divisão de Cadastro, constata-se uma diferença de R$ 244.348,44, entre os valores arrecadados e inscritos em Dívida Ativa.

Tendo por base o valor lançado a título de IPTU, a inscrição em Dívida Ativa, deve necessariamente, ser a diferença entre o valor arrecadado.

Consoante os registros apresentados no Comparativo da Receita - Anexo 13 e na Demonstração das Variações Patrimoniais, os valores correspondentes à arrecadação do IPTU e a Inscrição da Dívida Ativa superaram o valor de lançamento, caracterizando que os referidos valores não possuem consistência.

Em relação a esse item, o jurisdicionado não apresentou defesa.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do corpo técnico da 6ª ICE, quanto o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 91/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes inconsistências:

7.01 – Convênios irregulares;

8.03 – Ausência de comprovação de publicação de matérias jornalísticas;

8.04 – Ausência de comprovação da efetiva realização de serviços com assessorias e consultorias;

8.05 – Ausência de licitação;

12.01 – Ausência de encaminhamento de contratos ao TC/MS;

14.01 – Inconsistência dos registros do IPTU.

2 - pela aplicação de multa ao Senhor André Alves Ferreira, ordenador de despesas durante o período inspecionado, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela impugnação do valor de R$ 29.909,76, referente às seguintes despesas irregulares:

R$ 3.000,00, com publicação de matérias jornalísticas sem comprovação, e;

R$ 26.909,76, desembolsados em favor da empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda.

Consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuo a responsabilidade pelo valor impugnado ao Sr. ANDRÉ ALVES FERREIRA, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela recomendação para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas;

6 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora e proferida no sentido de declarar irregulares os atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n. 91/2012, com aplicação de multa e impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo , Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.SKG

SETAC. ASC/ARP